

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BONITO**

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares; Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental no Município de Bonito/MS.

**KURICA AMBIENTAL S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.706.588/0002-23, estabelecida junto à Rodovia Celso Garcia Cid, 12.633 KM, nº 367, Bairro Gleba Fazenda Cafezal, na cidade de Londrina, Estado Paraná, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, com procuração anexa e escritório profissional junto a Rua Ernani Lacerda de Athayde, nº 170, CEP 86055-630, Gleba Palhano, Londrina, Estado do Paraná, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO**

em face ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2023 do Município de Bonito, cujo objeto encontra-se mencionado acima, o que faz nos termos das razões de fato e motivos de direito a seguir consubstanciadas:

**1. TEMPESTIVIDADE**

---

Inicialmente salienta-se que a presente impugnação é devidamente tempestiva, o art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que as impugnações poderão ocorrer até **dois dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das propostas, considerando que certame em comento ocorrerá em 12 de abril de 2023.

Assim, tempestiva a presente manifestação.

## 2. DOS FATOS MOTIVADORES DA IMPUGNAÇÃO

---

Após detida análise do instrumento convocatório disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, constatou-se alguns pontos que necessitam de retificação por parte da Administração licitante, para que não haja questionamentos acerca de sua legalidade tão pujantemente buscada sempre por esse município.

Ressalte-se que independentemente de provocação, em virtude do princípio da autotutela, Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, sempre que tomar conhecimento de ato eivado de irregularidades.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que

**“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”**,

e 473, que dispõe o seguinte:

**Súmula nº 473:**

**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- ✓ legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- ✓ mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

**Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação.** Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Isto posto, passamos a discorrer sobre os motivos que ensejam a presente impugnação.

### **3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO**

#### **3.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Nobre pregoeiro e demais membros da equipe, diante da situação posta, pertinente tecermos algumas sucintas considerações sobre o processo licitatório.

Cumprе demonstrar que o referido processo surgiu do comando Constitucional previsto no art. 37 da Carta Magna, no qual foi esculpida a previsão dos princípios aos quais a Administração Pública em todas as suas esferas encontra-se estritamente vinculada:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*

***legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim a Lei 8.666/93, lei matriz de licitações, em seu art. 3º possui a seguinte previsão IMPERATIVA:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A Administração Pública não possui a mesma margem de atuação que os particulares na esfera civil. Enquanto que para o último é possível tudo aquilo que não é defeso em lei, ao Administrador Público somente é permitido fazer aquilo que lei anterior o permite, segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos*

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93

*meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições*

Este princípio previsto na Constituição Federal, art. 37, caput, supracitado, ensina “[...] *que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar [...]*”. (MEIRELLES, 2013, p.90)<sup>2</sup>.

Enquanto que no Direito Privado se é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, para a Administração Pública não ocorre isto, pois deriva deste princípio que só lícito é licito fazer o que a lei autoriza, Hely Lopes Meirelles (2013, p.91) traz que “a lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 27)<sup>3</sup> vem dizer que “*este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do Estado de Direito*”.

Conclui ainda Bastos (2001) que tal princípio quando analisado ao modo de atuar das autoridades administrativas **tudo que não for permitido anteriormente é proibido**.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.101)<sup>4</sup> explica que tal princípio seria a “*completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecer-las, cumpri-las, pô-las em prática*”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.64)<sup>5</sup> explica que:

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes – **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO** – São Paulo, Malheiros, 28<sup>a</sup> Ed – 2003, 31<sup>a</sup> Ed - 2005, 34<sup>a</sup> Ed - 2008, 39<sup>a</sup> Ed - 201

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro – **Curso de Direito Administrativo** – 5. ed – São Paulo : Saraiva, 2001

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de – **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO** – 25<sup>a</sup> Ed – São Paulo, Malheiros, 2008

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – **DIREITO ADMINISTRATIVO** – 26<sup>a</sup> Ed – São Paulo, Atlas, 2013.

*Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui, uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.*

Continua dizendo que segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (DI PIETRO, 2013, p.65).

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1178657 1178657 MG 2009/0125604-6  
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.(grifamos)**

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 10 1384138 / RJ - T2 - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 26/08/2013).

Cumpra colacionar também para melhor entendimento da matéria jurisprudências do Tribunal de Contas da União:

- Assunto: COMBUSTÍVEL. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 147. Ementa: determinação à EAF/Cáceres para que, com base nas notas e cupons fiscais de abastecimento de combustível, efetue o levantamento da quantidade de álcool adquirida mensalmente por meio de um contrato de 2007 para, desta forma, confrontando com os preços cobrados à época pelo fornecedor aos clientes em geral, providencie o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, durante o exercício de 2007, em obediência ao estipulado em cláusula contratual e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (item 1.5.1.6, TC-015.885/2008-3, Acórdão nº 1.306/2010-2ª Câmara).

[Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Projeto de Assistência Técnica ao Setor Energético - ESTAL, o qual tem por objetivo garantir a implementação sustentável do contínuo programa de reforma do setor de energia elétrica. Determinação sobre a vinculação às especificações dos serviços fixadas nos instrumentos convocatórios nas contratações e suas alterações.]  
[ACÓRDÃO]

9.6. determinar ao Ministério de Minas e Energia que, nas contratações de consultoria em projetos de cooperação internacionais (financeira, como é o caso do Projeto ESTAL, ou técnica):

[...]

**9.6.6. em todas as contratações de consultores, a fim de dar pleno cumprimento dos princípios legais da vinculação ao instrumento convocatório (no caso o TDR), previsto no art. 3º e no art. 42, § 5º da Lei nº 8.666/93, somente realize alterações contratuais mediante justificativas formais prévias, autorizadas pela autoridade competente para celebração do contrato, e desde que atendidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93; AC-2326-43/08-P**

Sessão: 22/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Ainda conforme a mais recente jurisprudência do TJ/PR:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**"; e, "**A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Processo 9985595 PR



998559-5 (Acórdão) Orgão Julgador5ª Câmara Cível Publicação DJ: 1075 09/04/2013 Julgamento2 de Abril de 2013 Relator Leonel Cunha.

Logo, estabelece que a Administração Pública em todas as esferas deverá obrigatoriamente observar todo o comando legal quando aplicável às situações que se deparar, bem como deverá em todas as hipóteses obedecer estritamente às regras editalícias editadas por ela mesma.

Diante todo acima exposto acredita-se ser cristalino o dever de a Administração Pública (em todas as esferas) estar vinculada aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a modalidade de compra por meio do sistema de licitação, em **especial a legalidade e da isonomia**, princípio esse que obriga a Administração a observar todo o ordenamento jurídico, tratar de forma igualitária e não beneficiar apenas uma licitante em detrimento das outras, **BEM COMO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DEVENDO TODAS AS LICITANTES CUMPRIREM COM OS REQUISITOS EXIGIDOS EM EDITAL.**

Tais comandos constitucionais e legais buscam garantir um processo licitatório livre de quaisquer vícios, bem como garantir o tratamento isonômico aos licitantes, ou seja, garantir aos proponentes a participação **em um processo de compra que todos apresentem propostas em igualdades de condições**, bem como em um processo licitatório probo onde não aja qualquer favoritismo e/ou vantagem a apenas uma das licitantes.

#### **4.) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS POR LEI**

##### **4.1 – NÃO EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL**

A Prefeitura Municipal de Bonito não exigiu em seu edital a apresentação da prova de regularidade para com a **Fazenda Estadual**, conforme estabelecido na Lei nº

8.666/93 quanto a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme trecho abaixo do Art 29:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Ainda a lei deixa mais clara ainda as hipóteses de dispensa de tal documentação, à qual o presente edital não se enquadra

Art. 32 (...)

§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

O edital exigiu como requisito de habilitação para regularidade fiscal os itens apresentados na sequência.

4.2.2 – Relativamente à Regularidade Fiscal .

a) – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral relativo ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) emitida via internet, com data de emissão não superior a 60 (sessenta dias);

Observação: Caso a licitante apresente o CNPJ, com data de sua emissão superior a 60 (sessenta) dias, a Comissão Permanente de Licitação poderá no ato da sessão, verificar no site oficial [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), se a situação cadastral da licitante encontra-se ATIVA.

b) – Prova de regularidade quanto a Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

c) – Prova de regularidade com a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeito de Negativa de Tributos Municipais), emitido pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa do proponente ou apresentação da Certidão de não contribuinte, na forma da Lei;

d) – Certificado de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

e) – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pelo Tribunal Superior do trabalho;

Ocorre que a Lei 8666/93, conforme colacionado acima, exige que a **regularidade estadual seja exigida nos processos licitatórios**, sendo uma exigência taxativa, e não meramente exemplificativa.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou com relação à essa questão, conforme jurisprudência abaixo:

*Expediente: TC-002461.989.14-7*

*Representante: J. M. Guimarães ME*

*Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 93/2014, do tipo menor preço por item, que tem por objeto “o registro de preços para fornecimento de dispensadores, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Anexo I”*

*2. Insurge-se a Representante contra as seguintes disposições do edital:*

**a) Falta de requisição de comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais;**

*b) Ausência de indicação dos quantitativos mínimos e máximos que a Administração pretende contratar.*

**Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.**

*3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.*

**Na hipótese vertente, insurge-se a Representante contra a ausência de previsão de comprovação de regularidade fiscal das licitantes para com as Fazendas federal, estadual e municipal, como previsto no artigo 29, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93.**

**Nesse sentido, é certo que, em alguns dispositivos, aquela norma delimita as imposições que poderão ser feitas às interessadas, dentro do juízo de conveniência da Administração. No entanto, não é o que ocorre no artigo 29, que taxativamente, dispõe:**

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.*

**Evidente, assim, que a verificação da regularidade fiscal ali imposta, não se consubstancia como uma mera faculdade concedida do Administrador Público.**

Tal processo resultou na seguinte decisão (todos os documentos seguem em anexo):

*Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Registro de preços. Aquisição de dispensadores. A Administração deve requisitar a comprovação de regularidade fiscal das empresas licitantes em relação aos tributos federais, bem como daqueles que tenham pertinência com o objeto do certame, nos termos da legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal. Procedência parcial. Correções determinadas.*

*Acorda o E. Plenário, em sessão de 08 de outubro de 2014, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e dos Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.*

Assim, importante a reforma do edital nesse item particularmente, passando o instrumento convocatório a exigir prova de regularidade com o fisco estadual.

#### **4.2.) Exigência de Quantitativo - Profissional Detentor do Atestado de Capacidade Técnica**

O Município de Bonito apresentou no edital a exigência de apresentação de atestado com comprovação de execução mínima para **o profissional responsável técnico detentor do atestado de capacidade técnica**, conforme exposto abaixo.

4.2.4.3 – Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente de profissionais pelo menos 1 (um) profissional de nível superior, conforme item 4.2.4.2, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região competente ou relativos à execução de serviços de engenharia similares às do objeto da presente licitação para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou a inda, para empresa privada, que não o próprio licitante.

4.2.4.3.1 – Para fins de capacitação técnico-profissional, entende-se como serviços de características pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE/MÊS
01	Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares	TON	252,00
02	Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental	TON	25,20

Ocorre que é sabido que os quantitativos são exigidos das empresas, ao apresentarem seus atestados de capacidade técnica operacionais, considerando que o objetivo de se mensurar os quantitativos é auferir a real capacidade de logística e eficiência das empresas licitantes.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de **aferrir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.**

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa (jurídica) licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, **sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** Quanto à capacitação

técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

*“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”*

Vejamos que as exigências referentes a qualificação técnica encontram-se previstas junto ao art. 30 da Lei 8.666/93 e conforme parágrafo 1º e inciso I, é vedada a exigência de quantidade mínima para comprovação técnico-profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sendo sim verifica-se que toda a exigência de qualificação técnica que não se encontra prevista no art. 30 incorre em ilegalidade e acaba por ser restritiva de competitividade, ainda o rol de exigência contido em referido artigo é taxativo conforme o melhor entendimento do Tribunal de Contas da União:



**Acórdão 165/2012 – Plenário Data da sessão 01/02/2012 Relator AROLDO CEDRAZ**

No que se refere à capacitação técnica, vale destacar que, de acordo com Marçal Justen Filho, a Lei 8.666/93 trata de duas facetas da experiência anterior, quais sejam: a qualificação técnico-operacional, relativa à empresa interessada no certame; e a qualificação técnico-profissional, que, de modo geral, refere-se 'às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 420-421).

Observa-se que as razões de justificativa trazidas aos autos aprofundam aspectos relativos à aptidão técnico-operacional para explicar as exigências referentes à qualificação profissional constantes do edital do PE 133/2010 (itens 17-18, 24, 26 da presente instrução). Embora esse tipo de aplicação seja possível na maioria das vezes, tendo em vista que a qualificação do técnico é intrínseca à capacidade da empresa, cabe esclarecer que a expansão desse entendimento torna-se indevida no que tange especificamente às limitações impostas pelo art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93.

Somado a isso, há também a restrição prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que limita a especificação das exigências de qualificação técnica, tanto operacional como profissional, ao mínimo possível com vistas a garantir que a futura empresa contratada demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, conforme explicado no Acórdão 32/2003-TCU- 1ª Câmara.

Seguindo esse raciocínio, não é razoável afirmar, em princípio, que o serviço de manutenção de instalações prediais, para efeito de aferição da experiência do engenheiro responsável, torna-se substancialmente complexo à medida que aumenta a dimensão do edifício em que será realizado o referido trabalho. Desse modo, a exigência em análise não pode ser considerada parcela de maior significância e valor significativo, mas tão somente especificação de quantitativo mínimo, o que é vedado pelo art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações.

**Em complementação, destaque-se que a jurisprudência do TCU considera válida a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de experiência anterior da licitante, mas isso é aplicável em termos de capacitação técnico-operacional, e não da qualificação profissional, como sugere a pregoeira no item 24 da presente instrução. Ainda assim, o aspecto quantitativo em questão deve ser exigido apenas quando for essencial para a averiguação da capacidade da futura**

contratada, dentro dos limites do princípio da razoabilidade, de modo a não frustrar a competitividade do certame, segundo é possível constatar nos Acórdãos 421/2007-TCU-Plenário, 1.981/2006-TCU-Plenário e 2.993/2006-TCU-2ª Câmara.

**Acórdão 134/2017 – Plenário Data da sessão 01/02/2017 Relator BENJAMIN ZYMLER**

É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.

**Resumo**

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), “com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados”, ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, “conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco”. O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados:

“exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendera “que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto”. Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara “uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator posicionou-se conforme “essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de

Licitações e Contratos é numerus clausus”. Por fim, ponderou que “é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado”. Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado.

TCU – Acórdão 2564 – 2ª Câmara – “...Como visto, houve importante alteração no conteúdo do edital após a revogação da Concorrência nº 1/2014 e a publicação da nova versão já no contexto do RDC nº 1/2014, sem que fosse respeitado o rito previsto no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, introduzindo, ainda, indesejável restrição à competitividade do certame (sucessor), já que as novas exigências de capacitação técnico-profissional, além de não se mostrarem razoáveis ante o caráter comum do objeto, causaram, pela via transversa, a exclusão da ora representante, de modo que o novo certame contou apenas com uma licitante interessada, que acabou contratada pela administração municipal. “...A bem da verdade, os documentos encaminhados pelo município demonstram que as justificativas técnicas e jurídicas para a revogação do certame não apenas foram produzidas após a decisão da CPL pelo cancelamento da Concorrência nº 1/2014, mas também não serviram para justificar a opção de a administração municipal alterar as exigências de qualificação técnica, salientando, ainda, que o certame foi estranhamente paralisado para analisar os documentos das duas licitantes, mas elas sequer foram informadas sobre as justificativas para a aludida revogação.” Anote-se, nesse ponto, que a Súmula nº 263 do TCU é firme no sentido de que: “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

#### **4.3 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO**

##### **AMBIENTAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO**

Verificamos que é exigido no rol de documentos habilitatórios, no que tange a qualificação técnica, a apresentação do Projeto de Educação Ambiental –PEA, para a

administração avaliar as condições da empresa licitante no que tange a capacidade e expertise com a elaboração e execução de projeto de educação ambiental. No entanto, tal exigência não tem qualquer previsão legal.

O Projeto de Educação Ambiental é parte integrante do objeto licitado, por tratar-se, de um plano a ser apresentado para aprovação, **não deveria ser concedido prazo para apresentação após a habilitação, considerando todas as premissas exigidas para a educação ambiental?**

Ainda, por não haver critérios objetivos definidos, como se dará a avaliação de tal projeto? Não deveria ter sido utilizada então uma licitação do tipo técnica e preço, com pontuação pelo trabalho apresentado?

Cabe ainda ressaltar que a exigência de apresentação de tal projeto como requisito de habilitação cria despesas adicionais na elaboração da proposta que não serão ressarcidas.

Ressalta-se que a falta de critérios objetivos, deixando um julgamento à mercê da subjetividade pode gerar a anulação do processo.

#### **4.4 – IMPROPRIEDADES NA PLANILHA DE CUSTOS**

Analisando o Termo de referência e planilha verificamos que os mesmos carecem de informação fundamental para fins de elaboração de uma proposta que contemple todos os custos exigidos na licitação:

1. O valor máximo estimado é de R\$1.880.671,68, conforme exposto no item 12.1. do edital, no entanto, não há qualquer detalhamento do preço máximo admitido para cada um dos itens. Como as proponentes devem compor seus preços por item?

2. No item 13.1. do Edital há a informação que a contratada deverá “colocar à disposição para apoio à fiscalização, mão-de-obra especializada para execução do controle tecnológico, topográfico e geométrico das obras e do que se fizer necessário para a perfeita execução do objeto contratado”. Considerando tratar-se de serviço de coleta porta a porta e transporte de resíduos, onde será empregado o controle topográfico e geométrico de obras?
  
3. No item 13.5. do Edital há a informação que “Será de inteira responsabilidade da empresa Contratada, a perfeita execução dos serviços, tais como: materiais, equipamentos, mão – de – obra, segurança, vigia, obrigações sociais, taxas, emolumentos, placas exigidas pelos órgãos fiscalizadores do Estado do Mato Grosso do Sul e órgão conveniente e registros no CREA/MS”. Considerando tratar-se de serviço de coleta porta a porta e transporte de resíduos, a quais placas, segurança, vigias o município se refere? Onde serão alocados?
  
4. No item 14.1. do Edital há a informação que o serviço será objeto de medição ou avaliação mensal, cujo valor será obtido pela soma dos produtos quantitativos acumulados de serviços executados. No entanto, como se dará a medição do serviço de coleta, considerando que a forma de execução será valor fixo mensal?
  - 4.1. Todos os tópicos do item 14 possuem redação de pagamentos de obras, está correto esse entendimento? Será feito dessa forma?
  
5. Qual Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para determinação do salário base dos motoristas e coletores?
  
6. O conjunto caminhão e compactador reserva, tratado no item 3.1.5.4. do Termo de Referência, deve estar o contrato todo à disposição do município?

- 6.1. Caso não seja necessária a permanência em tempo integral, qual o tempo permitido para substituição em caso de necessidade (quebra/manutenção)?
7. Quais são as capacidades (tamanho) dos PEV's exigidos no item 3.2.6.6. do Termo de Referência?
8. Como serão coletados os resíduos dispostos nos PEV's? Por meio de coleta manual ou mecanizada?
9. É correto o entendimento que 10% do valor do item 2 "Coleta de Recicláveis" deverá ser destinado para ações de Educação Ambiental?
- 10.1. Ou o correto é 10% do valor total do contrato, por mês?
10. A planilha do anexo V pode ser disponibilizada em modelo editável?
11. Verificamos que no modelo de planilha não há campo para a previsão de gastos com estrutura (barracão/garagem), os sacos de lixo azuis, supervisor, veículo do supervisor. Onde tais custos deverão ser inseridos, tendo em vista que é pressuposto que os orçamentos contemplem todas as despesas do contrato?
12. Verificamos que no item 3.1.2.6. há a informação que a contratante irá indicar o local onde os resíduos domiciliares serão destinados, deste modo, a empresa também será responsável pela destinação final dos resíduos ou apenas seu transporte até o transbordo no município de Bonito?
13. Verificamos que não há o demonstrativo de nenhum preço unitário na planilha, referente aos caminhões, apenas o consumo de combustíveis. Esta forma de apresentação inviabiliza a análise dos itens. A planilha com todos os custos unitários pode ser disponibilizada (aquisição do caminhão e equipamentos, pneus, lubrificantes, manutenção)?

- 13.1. Qual o preço do litro de óleo diesel adotado para o caminhão, para determinação do preço máximo?
- 13.2. Qual o preço de aquisição do caminhão?
- 13.3. Quais os parâmetros usados para determinação da remuneração de capital e depreciação do caminhão?
- 13.4. Qual o preço adotado para pneus e recapagens?
- 13.5. Qual a vida útil adotada para o conjunto de rodagem?
- 13.6. Qual a previsão para manutenção dos caminhões?
14. O supervisor deverá estar integralmente à disposição no município de Bonito?
15. Deve ser previsto nos custos veículo para deslocamento do supervisor?
16. O objeto já vem sendo executado por alguma empresa? Se sim, qual a atual executora?

Rápida pesquisa junto ao Tribunal de Contas do Estado com o verbete “planilha” você encontra consultas, acórdãos, diversos Município responsabilizados e multados por não atender a esse comando legal.

*PROCESSO Nº: 673167/19 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO*

*DEOLA RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO ACÓRDÃO Nº 931/20  
- Tribunal Pleno*

*Consulta. Conhecimento e resposta.*

*I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.*

*II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.*

*É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja*



*inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.*

*Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.*

*Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização. Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará “a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93).*

*A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço. A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.*

*A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção. Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo. Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser*

*contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).*

*Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.*

Em processo publicado em data de 03/03/2022 o Município e a Prefeita foram multados, conformem abaixo:

PROCESSO Nº:-113610/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 317/22 - TRIBUNAL PLENO

**Representação da Lei n.º 8.666/93. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Pela procedência, com aplicação de multa e expedição de determinação. Pela subsequente instauração de Tomada de Contas Extraordinária.**

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

- I. Julgar pela procedência da representação amparada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão de certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em desfavor do Pregão Eletrônico n.º 03/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de médicos, agente administrativo, bem como de serviços gerais para conservação e manutenção (Limpeza), por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em continuidade ao enfrentamento à pandemia de COVID-19, em consequência da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em evidente ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;
- II. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, à Sra. Luzia Harue Suzukawa (Prefeita Municipal e signatária do edital), em decorrência da comprovada ofensa ao artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93;
- III. Determinar ao Município de Tamarana, que se abstenha de efetuar nova prorrogação dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico n.º 003/2021;
- IV. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Tamarana, devidamente representado por Luzia Harue Suzukawa, por força de todo o quadro fático relacionado à saúde, trazido pelo Ministério Público de Contas, o qual demanda a imediata intervenção desta C. Corte de Contas; e

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor) O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator em relação a aplicação de multa à Sra. Luzia Harue Suzukawa , sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. (voto vencido) Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator FABIO DE S

## 5. DOS PEDIDOS

---

Posto isto, requer a Vossa Senhoria, a procedência da presente impugnação com o fito de que sejam esclarecidas todas as dúvidas e sejam sanadas as irregularidades presentes no instrumento convocatório, retificando-o e apresentando de forma transparente todas as informações solicitadas, de modo a permitir a participação da empresa no certame ora em análise, quais sejam:

- 1 – inclusão da exigência de Regularidade fiscal estadual;
- 2 – exclusão das exigências de quantitativo do profissional;
- 3 – revisão da exigência de projeto de educação ambiental;
- 4 – revisão da planilha de custos e dos itens apresentados.

Certos do acolhimento da presente impugnação, reiteram-se os préstimos de estima e consideração.

Londrina/PR, 05 de abril de 2023.



**KURICA AMBIENTAL S/A**

ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

OAB/PR 33.178

**Representante Legal**